



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0174/2024

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que "Dispõe sobre a regulamentação de nomeação e posse, em cargo de provimento efetivo de candidato aprovado em concurso público, condenado em processo criminal por prática de crime de violência doméstica e dá outras providências."

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo em parte a Justificativa apresentada pelo Autor à proposição em tela, nos seguintes termos:

[...]

Com efeito, o Estado tem o dever constitucional de proteger seus cidadãos contra qualquer forma de violência e garantir a promoção da igualdade e da justiça social.

Nesse sentido, é imperativo adotar medidas eficazes no âmbito do serviço público para prevenir e combater a violência doméstica em todas as suas manifestações.

Uma dessas medidas é impedir que pessoas condenadas por esse tipo de crime possam ingressar nas carreiras de cargo efetivo do serviço público.

[...]

Permitir que condenados por violência doméstica, crime incompatível com o cargo a ser exercido, sejam nomeados e tomem posse em cargos de provimento efetivo no Estado, seria não apenas uma falha na garantia da segurança das instituições, mas também uma afronta aos direitos das vítimas e uma desconsideração à gravidade do delito cometido.

A matéria foi objeto de deliberação do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido em 4 de outubro de 2023, em face do Recurso Extraordinário nº 1.282.553 – RORAIMA, que fixou a seguinte tese nº 1190, para fins de repercussão geral:

“A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15 inciso III da Constituição Federal - condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos - não impede a

nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1º, incisos III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do Juízo de Execuções, que analisará a compatibilidade de horários”. (grifei)

Ao proibir a regulamentar medidas para posse e nomeação de condenados por violência doméstica, o Estado seguirá a orientação jurisprudencial da Suprema Corte e, sob o ponto de vista educacional, estará criando mecanismos para vincular mensagens de repúdio a esse tipo de comportamento, além de contribuir para a construção de uma cultura de respeito e proteção dos direitos humanos.

Nesse contexto, com o fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar, neste órgão fracionário, a elaboração do Relatório e Voto sobre a proposta, requeiro **DILIGÊNCIA** à **Casa Civil**, para que traga aos autos as manifestações da **(i) Secretária de Estado da Administração (SEA)** e **(ii) Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, para que se manifestem a respeito da matéria visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Alexander Brasil Alves Pereira**, em 08/04/2025, às 13:55.
